



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000136397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2261157-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CRYSTOPHER FRIES, LEYNA FRIES, MIREYLLE FRIES, MARIA GERTRUDES FRIES e ANTONIO SOARES DA COSTA NETO, é agravada PRIMAVERA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA (RZK AGRO LTDA).

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão "Deram provimento ao recurso. V. U. Indicado à jurisprudência.", de conformidade com voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2026

GRAVA BRAZIL
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2261157-82.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: CRYSTOPHER FRIES, LEYNA FRIES, MIREYLLE FRIES, MARIA GERTRUDES FRIES E ANTONIO SOARES DA COSTA NETO

AGRAVADA: PRIMAVERA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA (RZK AGRO LTDA)

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES

Agravo de Instrumento. Produção Antecipada de Provas. Deferimento de prova pericial. Recurso provido.

I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a produção de prova pericial em ação de produção antecipada de provas, proposta por Primavera Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. contra Christopher Fries e Outros, para apurar ajuste de preço previsto em contrato de compra e venda de ações.

II. Razões de Decidir. II.1. Em ação de produção antecipada de provas, cabem defesa e recurso que versem sobre as condições da ação. Interpretação conforme a Constituição do art. 382, § 4º, do CPC. Jurisprudência do STJ e desta SCRDE. **II.2.** No caso, a prova pericial requerida, cuja finalidade seria fazer as vezes da avaliação por terceiro expert escolhido pelas partes, entre aqueles apontados no contrato, não preenche nenhuma das hipóteses do art. 381, do CPC. Isso porque, independentemente do resultado da perícia, isso, por si só, não evidenciaria direito da autora ao ajuste de preço pactuado, a par das demais controvérsias existentes entre as partes em torno do tema. Discussões sobre questões jurídicas que afetam o próprio direito ao ajuste de preço, e, conseqüentemente, a eventual necessidade e parâmetros da perícia pretendida. Valoração e decisão sobre essas questões são descabidas em ação de produção antecipada de provas. Evidenciada ausência de interesse processual para a ação de produção antecipada de provas. Conseqüente extinção do processo,

com fulcro no art. 485, VI, c/c art. 381, do CPC.

III. Dispositivo. Decisão agravada reformada, para afastar o deferimento da prova, e, ato contínuo, extinção do processo, com fulcro no art. 485, VI, c/c art. 381, do CPC. Recurso provido.

VOTO Nº 40790

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão prolatada em ação de produção antecipada de provas, proposta por Primavera Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. contra Christopher Fries e Outros, por meio da qual, no que releva para o recurso, deferida, com fulcro no art. 381, II e III, do CPC, a produção de prova pericial, "para apurar a existência de ajuste a ser realizado no preço de aquisição fixado no Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças celebrado em 5/4/2024, observados os critérios das cláusulas 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 3.1.6, 3.1.7 e 3.1.8 do referido instrumento", nomeando-se, para a produção da prova, a PricewaterCooper Brasil (PwC) (fls. 503/510 e 533/534 da origem).

Inconformados, recorrem os réus.

Preambularmente, discorrem sobre o cabimento do recurso, à luz da interpretação conferida pelo STJ ao art. 382, § 4º, do CPC.

Em resumo, sustentam falta de interesse processual da autora para a ação de produção antecipada de

provas, por inadequação da via. Argumentam que a autora pretende "substituir o procedimento técnico vinculante expressamente previsto no Instrumento para revisão e reajuste do Preço de Aquisição – e deliberadamente ignorado [por ela] – pela tutela jurisdicional".

Dizem que a autora tem "inquestionável obrigação de adimplir com o Preço de Aquisição", "[deixou] transcorrer de forma voluntária o mecanismo para aferição do valor do Ajuste" e ajuizou a ação de origem para "justificar um inadimplemento injustificável".

Defendem que a ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento do art. 381, do CPC, e que o objetivo da autora é "obter, de forma inadequada, decisão que verse sobre o mérito da relação jurídica". Asseveram que a autora usa a ação de origem para "testar e avaliar a viabilidade de uma ação condenatória", que seria a via adequada para veicular sua pretensão.

Alegam, também, não ter a autora demonstrado as razões que justificariam a necessidade de antecipação da prova, a teor do art. 382, do CPC. Afirmam que as provas e documentos que seriam objeto da prova estão integralmente em posse da autora.

Concluem que a medida, além de inadequada, é inútil e desnecessária. Sustentam equívoco e ausência de fundamentação adequada da decisão agravada.

Pugnam pela extinção do feito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Alegam perigo de dano caso a decisão agravada não seja sobrestada até o julgamento colegiado do recurso, com destaque ao risco ao efeito útil do acórdão a ser prolatado. Alegam, também, ausência de risco de dano reverso. Pedem efeito suspensivo.

O recurso foi processado com o efeito pretendido (fls. 107/114). Contra esta decisão, foi formulado pedido de reconsideração (fls. 164/176), rejeitado e recebido como agravo interno (fls. 137/138). Após processado o agravo interno (fls. 178), houve desistência (fls. 182), homologada (fls. 183/184).

A contraminuta foi juntada a fls. 140/155, oportunidade em que a agravada pugna pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento. Manifestação do correquerido Antonio Soares da Costa Neto a fls. 158/162, pelo provimento do recurso.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 503/510, 533/534 e 536/537 dos autos de origem. O preparo foi recolhido (fls. 24/25).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 119 e 121).

É o relatório do necessário.

2. O recurso deve ser conhecido.

O STJ já decidiu que cabe defesa e recurso, em ação de produção antecipada de provas, que versem sobre as condições da ação (como é o caso), reconhecendo que interpretação diversa levaria à inconstitucionalidade do art. 382, § 4º, do CPC (REsp n. 2.037.088/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. Em 07.03.2023).

Assim já decidiu, também, esta SCRDE, sob esta relatoria, inclusive, recentemente (AI n. 2088238-58.2023.8.26.0000, j. em 29.08.2023, v.u.; apel. n. 1006977-16.2022.8.26.0100, j. em 14.05.2024, v.u.; AI n. 2338644-65.2024.8.26.0000, j. em 10.06.2025, v.u.).

É evidente a inutilidade da discussão devolvida com o recurso depois que a prova determinada na decisão agravada já tenha sido produzida, a enquadrar o inconformismo na tese fixada pelo STJ para o tema 988 dos recursos repetitivos.

3. O recurso deve ser provido.

A agravada pretende, em sede de ação de produção antecipada de provas, a produção de prova pericial cuja finalidade é substituir < ou, sob sua ótica, fazer cumprir > o mecanismo de ajuste de preço contratualmente previsto, a

que ambas as partes voluntariamente pactuaram se sujeitar. Este mecanismo prevê prazos, procedimentos, modo de escolha do terceiro avaliador, entre quatro previamente apontados no contrato, e a vinculação de ambas as partes a seu resultado.

A matéria não é estranha à SCRDE, que já teve oportunidade de apreciá-la em mais de uma ocasião, sob óticas diversas; inclusive, recentemente, no âmbito de ação de produção antecipada de provas, em que mantida sentença de extinção do feito, com fundamento na falta de interesse processual na produção antecipada da prova. Veja-se: apelação n. 1051102-38.2023.8.26.0002 (ação de produção antecipada de provas), Rel. Des. Grava Brazil, v.u., j. em 12.08.2025; apelação n. 1129818-47.2021.8.26.0100 (ação anulatória de sentença arbitral), Rel. Des. Grava Brazil, por maioria, j. em 29.04.2025.

É certo que o acesso à jurisdição é direito constitucional inafastável (art. 5º, XXXV, da CF). Isso não significa, porém, que as partes não estejam obrigadas a observar aquilo que voluntariamente contrataram, em relação a direito patrimonial disponível.

O ajuste de preço calculado em perícia no âmbito de ação de produção antecipada de provas, por terceiro avaliador escolhido pelo juiz, ainda que entre os quatro

apontados no contrato, não corresponde, a princípio, ao que foi pactuado.

Ademais, não basta perícia para se concluir se há ou não direito ao ajuste de preço, à luz do contrato.

Pode haver discussão quanto ao cumprimento dos prazos, procedimentos e outros requisitos contratuais relacionados ao ajuste de preço pactuado, quanto aos fatos e ao comportamento das partes em relação a eles < por exemplo, se determinada parte deu causa ao descumprimento de determinado prazo, ou se isso se mostrou justificado no caso concreto, à luz das negociações travadas e da boa-fé objetiva >, e sobre as consequências de tudo isso sobre o direito da parte ao ajuste de preço.

Da própria decisão agravada, e, de modo ainda mais evidente, da contraminuta apresentada no âmbito do recurso em exame, depreende-se que há, no caso, discussões desse jaez entre as partes.

A depender do que se decida em relação a essas questões, é possível, em tese, concluir que não cabe ajuste de preço à luz do contrato, independentemente do resultado da avaliação (no caso, da perícia, que seria, portanto, nesse cenário, desnecessária). Pode, ainda, depender, da prévia resposta a essas questões, o estabelecimento de parâmetros

para a realização da perícia, à luz do que foi pactuado no contrato e do comportamento posterior das partes.

Essas são questões jurídicas que não competem a terceiro avaliador ou perito, e que podem ensejar a necessidade de tutela jurisdicional. Não podem, porém, ser valoradas e decididas em ação de produção antecipada de provas, pois dizem com o direito material discutido.

Em suma, a apuração do valor do pretendido ajuste de preço não significa, por si só, que a agravada tem direito a ele, nem isso pode ser examinado e decidido na ação de produção antecipada de provas. Isso evidencia que a antecipação da prova pericial, no caso, não se presta nem a viabilizar autocomposição entre as partes (art. 381, II, do CPC), nem a confirmar se a agravada tem ou não pretensão contra os agravantes (art. 381, III, do CPC).

O magistrado de primeiro grau, com a devida vênia, extrapolou a análise cabível no âmbito de ação de produção antecipada de provas, para concluir, com base em seu próprio juízo sobre questões de direito material que se mostram controvertidas entre as partes, que haveria, no caso, interesse processual na produção antecipada da prova. Basta observar o que disse o juízo *a quo*, ao examinar as alegações dos ora agravantes de falta de interesse processual e inadequação da via eleita (fls. 508/509 da origem):

"[...] [N]ão vislumbro a alegada inadequação da via eleita ou falta de interesse processual. É que, apesar das alegações da parte requerida, não há dúvidas sobre a possibilidade contratual da revisão e reajuste do preço de aquisição, sendo certo que, ao que parece, até pouco tempo atrás estavam ambas as partes em negociações para chegar a um consenso acerca do preço a ser pago, mesmo depois do suposto decurso do lapso temporal indicado no contrato.

Entretanto, apesar de não ter sido possível às partes chegar a um acordo, ainda que não se discuta neste feito de quem seria a responsabilidade pela morosidade na realização da auditoria externa prevista contratualmente, fato é que tal circunstância não pode servir para tolher o direito da parte requerente de ver reajustado o preço de aquisição. Isso porque apresentados em tempo o relatório de reajuste de preço e notificação de divergência, devendo-se privilegiar a boa-fé na negociação entre as partes, de maneira que não há que se falar em falta de interesse processual.

Na verdade, diante da discussão entre as partes, bem como do lapso temporal decorrido desde o início das tratativas extrajudiciais que não tiveram sucesso, considero inequívoco o interesse processual da parte requerente para pleitear a produção da prova pericial, nos moldes previstos no contrato celebrado entre as partes, pois presentes a necessidade e utilidade da prestação jurisdicional."

Ressai clara, da decisão agravada, a extrapolação do exame cabível em sede de ação de produção antecipada de provas, que evidencia o próprio descabimento da ação no caso.

Anota-se, por fim, tampouco haver urgência na produção da prova (art. 381, I, do CPC), embora este fundamento não tenha sido invocado na decisão agravada.

Em conclusão, a demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento da ação de produção antecipada de provas (art. 381, do CPC), sem prejuízo de eventual dilação probatória que se mostre pertinente e necessária em ação de conhecimento que possa vir a ser ajuizada, à vista das pretensões materiais nela formuladas, e do que venha a ser nela decidido, sobre os pontos controvertidos entre as partes.

Registra-se que a ação de produção antecipada de provas não é meio idôneo para evitar o ajuizamento de ação de conhecimento fora das hipóteses do art. 381, do CPC, com o fim de evitar filtro de necessidade e pertinência da prova requerida, o recolhimento de custas processuais proporcionais ao resultado econômico perseguido, bem como os riscos da sucumbência.

Pelos fundamentos expostos, reforma-se a decisão agravada, para afastar o deferimento da prova pericial

requerida e, ato contínuo, extingue-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Observa-se que este foi o pedido recursal, de modo que não se cogita de inobservância do art. 10, do CPC.

Como consectário, condena-se a autora, ora agravada, ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos da agravante, no valor de R\$ 15 mil, com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC, considerando valor irrisório atribuído à causa (R\$ 10 mil).

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator